



EMENDA ADITIVA N° 02/2025 AO PROJETO DE LEI N° 04/2025 – LDO 2026.

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2026, PARA DISPONER SOBRE AS
EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS
AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, EM
CONFORMIDADE COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AURORA/CE.**

O Vereador abaixo assinado, usando de suas atribuições legais, propõe a seguinte
EMENDA ADITIVA, a saber:

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES, Seção II – Da Elaboração, Execução e Alterações da Lei Orçamentária, do Projeto de Lei nº 04/2025, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 deverá conter a previsão de recursos para atender às emendas individuais impositivas apresentadas pelos Vereadores, em conformidade com o disposto no art. 72-A da Lei Orgânica do Município de Aurora/CE e no art. 166-A da Constituição Federal.

§1º - O montante total destinado às emendas individuais impositivas e a parcela mínima a ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde observarão os percentuais e condições estabelecidos no art. 72-A da Lei Orgânica do Município, em consonância com os limites e critérios fixados pela Constituição Federal, notadamente o art. 166, §9º e §11, e o art. 166-A.

§2º - As emendas individuais impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com as demais disposições desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - A execução das emendas individuais impositivas aprovadas e incorporadas à Lei Orçamentária Anual será obrigatória, nos termos do art. 72-A da Lei Orgânica Municipal e do art. 166-A da Constituição Federal, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados e comprovados, nos termos da legislação aplicável.



§4º - Considera-se impedimento de ordem técnica a objeção à execução da programação orçamentária que demonstre a incompatibilidade ou inadequação do objeto da emenda com as políticas e programas governamentais, com as normas legais e regulamentares, ou que acarrete custos superiores aos benefícios esperados, devendo tal impedimento ser comunicado formalmente ao Poder Legislativo e ao autor da emenda, acompanhado da respectiva justificativa técnica."

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2025.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

Vereador

PODER LEGISLATIVO DE AURORA - CE



JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 tem por objetivo primordial positivar, no âmbito desta lei diretriva, as regras para a inclusão e execução das emendas individuais impositivas de autoria dos membros do Poder Legislativo Municipal. Tal medida visa conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade a este importante instrumento de participação democrática na alocação dos recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, §2º, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Fundamentalmente, a LDO serve como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No que tange às emendas parlamentares, a Carta Magna, por meio das Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 105/2019, consolidou o instituto das emendas individuais impositivas, garantindo aos parlamentares a prerrogativa de indicar uma parcela do orçamento para aplicação em políticas públicas específicas, com execução obrigatória pelo Poder Executivo (art. 166, §§ 9º a 18, e art. 166-A da CF/88). Esse mecanismo tem se mostrado crucial para aproximar o orçamento das necessidades mais prementes da população, conforme identificadas por seus representantes diretos.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Aurora/CE, em seu Art. 72-A (originário da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 0001/2019), recepcionou e regulamentou o orçamento impositivo e as emendas individuais, alinhando a legislação local ao arcabouço constitucional federal.

A LDO, portanto, deve refletir essa realidade normativa, estabelecendo as diretrizes para que a Lei Orçamentária Anual de 2026 conte com as dotações necessárias para o cumprimento dessas emendas.

A inserção do artigo proposto neste Projeto de LDO não inova no ordenamento jurídico de forma a criar a obrigatoriedade das emendas – esta já decorre da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. O que se busca é detalhar, na lei de diretrizes, a forma como essa obrigatoriedade se manifestará na elaboração da LOA, garantindo que os limites percentuais da receita corrente líquida, a destinação mínima para a saúde e as condições para apresentação e execução das emendas individuais



sejam observados, conforme preceitua o art. 72-A da Lei Orgânica e os dispositivos constitucionais correlatos.

Ao prever expressamente as emendas individuais impositivas na LDO, reforça-se o papel do Poder Legislativo no ciclo orçamentário, promove-se a transparência na gestão dos recursos públicos e assegura-se que as prioridades apontadas pelos vereadores, legitimamente embasadas nas demandas da sociedade aurorense, sejam efetivamente consideradas e implementadas.

O §3º e o §4º do artigo proposto visam, ainda, disciplinar a obrigatoriedade da execução e os critérios para eventuais impedimentos de ordem técnica, em consonância com o que já é praticado em outras esferas e recomendado pelos órgãos de controle, garantindo que a discricionariedade do Executivo em não executar uma emenda impositiva seja estritamente vinculada a critérios técnicos objetivos e devidamente justificados.

Dante do exposto, e convicto da relevância desta proposição para o aprimoramento do processo orçamentário em nosso Município e para o fortalecimento da democracia participativa, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2025.

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

Vereador

PODER LEGISLATIVO DE AURORA - CE